

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 43/2017.

OBJETO: Reconhece de utilidade pública a Associação Rural do Paiol.

AUTOR: VEREADOR ILTON CAMPOS.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Ilton Campos, o Projeto de Lei n.º 43, que reconhece de utilidade pública a Associação Rural do Paiol.

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social e duração por tempo indeterminado, fundada em 23 de dezembro de 2014, e inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 22849390/0001 01.

Recebida em 5 de junho de 2017, a matéria foi regularmente distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo o Presidente se autodesignado Relator para emitir o presente parecer.

2. Fundamentação:

O Projeto de Lei nº 43 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g', do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Município, como ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Lei Maior), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (art. 31, I da CF/88). Diante disso, as entidades que visem assistir os munícipes, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benefícios públicos previstas na legislação.

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao **interesse da coletividade**. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. Nesse ponto não se justifica atribuir supremacia a uma norma federal que regule a declaração de utilidade das entidades privadas.

O requisito que se mostra fundamental para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública é o **aspecto social da associação**, exigindo-se normalmente a ausência

de fins lucrativos. Da mesma forma, é praxe a cobrança de um período mínimo de funcionamento, com o objetivo de garantir a credibilidade da instituição.

Ressalte-se que a declaração de utilidade pública presta-se à concessão de benesses fiscais ou privilégios administrativos e constitui condição reconhecida para recebimento de subvenções sociais, em atendimento ao disposto no artigo 17 da Lei nº 4.320/64.

Nota-se que proposição sob análise vem acompanhada da documentação aludida na Lei Municipal nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, que elenca os **requisitos mínimos**, a fim de proporcionar o fiel cumprimento legal. Os documentos apensados dão mostra de que a referida Associação encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob nº 22.849.390/0001 01, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob nº 1017, do livro A-30, pg. 221, em 7 de abril de 2015 (10/16).

Para a instrução do pedido em tela, foram juntados, ainda, aos autos a ata de fundação e de eleição dos membros dirigentes da atual diretoria da Associação (fls. 6), realizada em 23 de dezembro de 2014, ata da alteração de denominação realizada em 27 de maio de 2017, bem como declaração de não remuneração dos membros da diretoria e de estar a entidade em pleno funcionamento (fls. 5), subscrita pelo Roberto Alves Damasceno (Presidente) .

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296, de 1990 e no art. 121 da Lei Federal nº 6.015/73, deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº 9.042, de 9 de maio de 1995.

O interstício mínimo de um (01) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 2.115, de 28 de abril de 2003, encontra-se devidamente cumprido, uma vez que a entidade foi fundada em 23 de dezembro de 2014 e registrada em 7 de abril de 2015. Os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (artigo 4º da supracitada Lei nº 1.296) foram trazidos aos autos.

2.1 Da Emenda n.º 1 Apresentada:

Deu-se a apresentação da **Emenda n.º 1**, em sede deste Relatório, a fim de sanar a irregularidade quanto à data de fundação da entidade, pois a mesma foi registrada no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob nº 1017, do livro A-30, pg 221, **em 7 de abril de 2015** (10/16).

Considerando que o Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 45 que só começa **a existência legal** das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo e que tal data, no caso concreto, se deu em 7 de abril de 2015 e o projeto apresentou a data de 23 de dezembro de 2014 (Ata de Fundação).

Diante do exposto, defende-se a alteração da data de fundação prevista no artigo 1º de 23 de dezembro de 2014 para 7 de abril de 2015, sem qualquer prejuízo para o reconhecimento do pretendido, mas, unicamente para cumprir o disposto no normativo federal.

2.2 Disposições Finais:

Sugere o seu retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Isso posto, não enxergo óbices jurídicos em torno da matéria, dessa forma, concluída a tramitação normal do Projeto de Lei nº 43/2017.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 43/2017 e reservo opinar sobre o mérito da mesma somente em Plenário ao ensejo de sua apreciação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de junho de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 43/2017

Substitua-se no *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 43 a data de fundação da Associação Rural do Paiol para 7 de abril de 2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de junho de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada